



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**LEI Nº 287 de 17 de maio de 2001.**

**"Dispõe sobre o parcelamento dos débitos de IPVA e de multas de trânsito e dá outras providências."**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Pública Estadual, relativos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e multas de trânsito poderão ser parcelados na forma e prazo estabelecidos em Regulamento.**

**Parágrafo único. Em relação aos débitos referentes ao IPVA, somente serão parcelados na forma desta Lei e do decreto que a regulamentar aqueles vencidos até 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da formulação do pedido.**

**Art. 2º O benefício do parcelamento de débitos referentes a multas de trânsito deverá ser seletivo em função da gravidade da infração, de modo a não prejudicar o caráter educativo e punitivo das sanções impostas pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.**

**Art. 3º Os débitos relativos a multas de trânsito em razão das quais o veículo se encontra apreendido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, na data de publicação desta Lei, poderão ser quitados com os redutores a seguir, se requeridos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação:**

- I - 70% (setenta por cento), se quitado em cota única;**
- II - 60% (sessenta por cento), se quitado em duas parcelas mensais, iguais e sucessivas;**
- III - 50% (cinquenta por cento), se quitado em três parcelas mensais, iguais e sucessivas;**
- IV - 40% (quarenta por cento), se quitado em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas;**
- V - 30% (trinta por cento), se quitado em cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas;**

**§ 1º Os proprietários dos veículos cujos débitos forem quitados na forma deste artigo ficam dispensados das despesas relativas às diárias de estacionamento no DETRAN durante o período de apreensão.**



**GABINETE DO GOVERNADOR**  
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410  
Ldrv - 09/05/01 - 11:45





**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

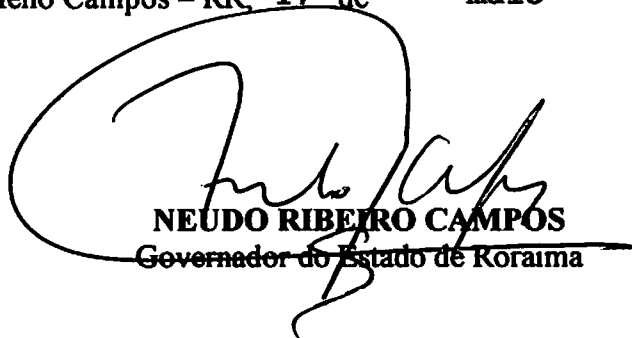
§ 2º O benefício previsto neste artigo não assegura o direito à restituição de valores já pagos.

Art. 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, a presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 17 de maio de 2001.



**NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
Governador do Estado de Roraima



COMMISSION ON THE STATUS OF WOMEN  
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION

[Faint, illegible text, likely a header or introductory paragraph]

*[Handwritten signature]*